



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Processo nº: **009733/2017 – TC PLENO**

Interessado (a): **NÚBIA MARIA DE ASSIS CABRAL**

Assunto: **APOSENTADORIA**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DESTE TCE. FLAGRANTE E INÉDITA MORA DO GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN EM RELAÇÃO AO ATENDIMENTO DE EXPRESSIVO NÚMERO DE DETERMINAÇÕES DESTE TRIBUNAL, POR MAIS DE UM ANO. **IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO, DIANTE DA CONDUTA OMISSIVA DO RESPONSÁVEL. PROCESSO NÃO ABRANGIDO PELO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 003474/2021-TC** INSTAURADO PARA LEVANTAMENTO DO DANO CAUSADO AO ERÁRIO PELO DESCUMPRIMENTO DE OUTRAS DECISÕES DESTA CORTE NOS ATOS DE PESSOAL DE COMPETÊNCIA DO IPERN, BEM COMO PARA IMPOSIÇÃO DE POSSÍVEIS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AO GESTOR OMISSO. RENOVAÇÃO DA DETERMINAÇÃO PARA QUE O GESTOR RESPONSÁVEL PELO IPERN ADOTE AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO ATENDIMENTO DA DECISÃO, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DESDE JÁ FIXADA. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, CUJO LEVANTAMENTO DOS VALORES DEVERÁ SER REALIZADO PELA DAP, SEGUINDO OS MESMOS PARÂMETROS UTILIZADOS NO PROC. Nº 003474/2021-TC. REPRESENTAÇÃO IMEDIATA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

## RELATÓRIO

O presente processo trata de aposentadoria concedida à parte interessada em epígrafe, do quadro de pessoal do Estado, lotada na **Secretaria de Estado da Saúde Pública**.

O Pleno deste Tribunal de Contas, por meio de Decisão prolatada nestes autos, julgou pela **denegação** do registro do ato concessivo de aposentadoria sob análise, determinando que a autoridade responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do RN – IPERN, no prazo de 60 dias após o trânsito em julgado, adotasse as medidas necessárias à correção do ato aposentador, apostila de cálculos e implantação dos proventos, no sentido de **excluir as vantagens incorporadas indevidamente aos proventos**.

Após o **trânsito em julgado da mencionada Decisão**, foi expedida a **citação, por duas vezes, ao gestor responsável pelo IPERN**, a fim de que cumprisse os comandos da determinação desta Corte. Todavia, conforme as certidões da Diretoria de Atos e Execuções – DAE, o gestor **manteve-se inerte**.

A DAE expediu Termo de Ressalva, informando que o *“citado órgão, há cerca de 1 ano NÃO atende as determinações desta Corte de Contas, mesmo após reiteradas tentativas, não só neste como em diversos outros processos”*.

Instada a se manifestar, a **Diretoria de Atos de Pessoal – DAP** sugeriu a **intimação do IPERN para que cumpra a determinação em epígrafe**, bem como sugeriu a **cominação de multa em razão do descumprimento da referida Decisão**, e de multa diária.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

No mesmo tom, o **Ministério Público de Contas – MPC** requereu a adoção das providências necessárias à execução da multa diária, se aplicada ao responsável, bem como a apuração de responsabilidade do gestor omissor, se não adotada a medida regularizadora cabível e/ou não cessado o pagamento decorrente do ato impugnado. Ademais, aduziu que “*se abrangido pelo Processo n. 3.474/2021-TC, que trata da apuração de responsabilidade instaurada para levantamento do dano ao erário e consequente responsabilização pelo ressarcimento, que se aplique ao presente processo a diretriz estabelecida no Acórdão n. 189/2021-TC, proferido no Processo n. 102.523/2018-TC, em Sessão Ordinária do Tribunal Pleno ocorrida em 17.08.2021*”.

É o que importa relatar.

### VOTO

Faz-se mister destacar, inicialmente, que já houve pronunciamento deste Tribunal, de sorte que **não há que se falar em incidência, neste feito, do quanto assentado no Tema 445 de Repercussão Geral – STF.**

Conforme se depreende dos autos, pois, **resta flagrante o descumprimento da aludida Decisão deste TCE, por parte do gestor responsável pelo IPERN**, na medida em que deixou de remeter a documentação pertinente ao cumprimento da referida determinação deste Tribunal – apesar de reiteradamente citado para tanto –, obstaculizando, pois, o deslinde da apreciação da legalidade do ato por esta Corte.

Importa realçar, assim como assinalou a DAE, que o **IPERN está há mais de um ano descumprindo as decisões desta Corte,**



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

situação que caracteriza **completa e inédita – nessa dimensão – mora com as determinações decorrentes de competência constitucionalmente estabelecida ao TCE/RN** e que, conseqüentemente, já se contabiliza um número significativo de decisões descumpridas e, igualmente, representa efetivo dano ao erário estadual.

Causa espécie no caso concreto, ademais, o fato de que o dever de cumprimento por parte da Autarquia Estadual dessas decisões do TCE encontra-se dentro de sua funcionalidade habitual, visto que inerente ao próprio aperfeiçoamento do ato complexo objeto destes autos.

Sabe-se, portanto, que os atos de pessoal sujeitos a registro têm natureza de **atos complexos**, que **tão somente se perfectibilizam quando chancelados por este Tribunal de Contas**, tanto o é que nunca se assistiu a uma inércia nessa extensão por parte do IPERN, na proporção em que vem se omitindo em cumprir toda a natureza de comandos deste Tribunal, seja em processos de aposentadoria ou de pensão por morte.

Nesse sentido colaciono julgados do **Supremo Tribunal Federal**, os quais refletem o seu posicionamento pacífico:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. DECADÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de aplicação do prazo decadencial enquanto não ocorrer o aperfeiçoamento do ato complexo de concessão de aposentadoria. 2.** Agravo interno a que se nega provimento. (RE 911054 AgR / MG - MINAS GERAIS, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, **Julgamento: 17/02/2017**, Órgão Julgador: Primeira Turma, **Publicação: 19-04-2017**) (grifos acrescentados)



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

EMENTA Agravo regimental em mandado de segurança. **Decisão do Tribunal de Contas da União. Aposentadoria. Ato complexo. Registro no TCU. Decadência. Inaplicabilidade. Conclusão pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria. Possibilidade. Não há direito adquirido a regime jurídico. Ausência de violação dos princípios da separação dos poderes, da coisa julgada e da segurança jurídica.** Agravo regimental não provido. 1. Consoante **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal**, não há direito adquirido a regime jurídico referente à composição dos vencimentos de servidor público, podendo, destarte, a Corte de Contas da União concluir pela ilegalidade do ato de concessão de aposentadoria se a conclusão obtida, embora respeitando decisão judicial transitada em julgado, se fundamenta na alteração do substrato fático-jurídico em que proferido o decisum (tais como alteração do regime jurídico do vínculo ou reestruturação da carreira). 2. **É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de que o ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade.** Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. 3. Desnecessidade de restituição das parcelas recebidas por força de medida liminar deferida com fundamento em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, cassada em virtude da recente mudança de entendimento. Projeção do postulado da confiança assentada pelo plenário deste Supremo Tribunal no julgamento do mandado de segurança n. 25.430 (Relator para o acórdão o Ministro Edson Fachin). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (MS 26132 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL, AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, **Julgamento: 18/11/2016**, Órgão Julgador: Segunda Turma, **Publicação: 01-12-2016**) (grifos acrescentados)



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

De mais a mais, destaco, ainda, que a **jurisprudência até então consolidada na Suprema Corte acerca dos atos de pessoal não se alterou por completo ante a superveniência do Tema 445 de Repercussão Geral/STF**, na medida em que, quanto à sua natureza jurídica, **restou mantida a sua classificação como ato complexo**. Nesse sentido, inclusive, o Excelentíssimo Ministro Relator do RE 636.553/RS, Gilmar Mendes, assim evidenciou em seu voto:

Quanto a esse ponto, entendo que **merece ser mantida a jurisprudência há muito firmada, no sentido de que a concessão de aposentadoria ou pensão constitui ato administrativo complexo, que somente se aperfeiçoa após o julgamento de sua legalidade pelo Tribunal de Contas.** (grifos acrescentados)

Ademais, tendo em conta a **competência constitucional desta Corte<sup>1</sup> para analisar a legalidade dos referidos atos de registro, constitui-se natureza intrínseca às suas decisões a força cogente de seus comandos**, em face do que surge para o gestor público, após a oportunidade de interposição de recurso, a obrigação de cumprir as determinações que lhe foram dirigidas, pena de imposição de multa e outros consectários legais a depender do caso concreto.

Inclusive, a própria Constituição Federal, art. 71, inciso IX, prevê claramente a competência desta Corte para *“assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade”*.

<sup>1</sup> **Constituição Federal. Art. 71.** O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

**III - apreciar, para fins de registro, a legalidade** dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a **das concessões de aposentadorias, reformas e pensões**, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**Diante da caracterização do descumprimento de Decisão** proferida por este Tribunal – **tal como tem acontecido em milhares de processos de atos de pessoal de competência do IPERN – a LCE nº 464/2012 prevê a responsabilização administrativa do gestor que, de forma injustificada, não adota as medidas regularizadoras determinadas por esta Corte de Contas, impondo-lhe a responsabilidade pelos pagamentos irregulares**, sem prejuízo da inflição de demais sanções previstas na Lei, bem como a apuração de sua possível responsabilidade nas searas cível e criminal pelos órgãos competentes. É o que prescreve o art. 101, parágrafo único, da LOTCE, *litteris*:

Art. 101. Em caso de recusa de registro em razão de ilegalidade de ato de admissão de pessoal, ou de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou pensão, o Tribunal determinará as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, no prazo estabelecido em resolução.

Parágrafo único. O **responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas regularizadoras determinadas pelo Tribunal passará a responder administrativamente pelos pagamentos irregulares**, sem prejuízo das sanções previstas nesta lei e da apuração de sua responsabilidade civil e criminal.

**O Regimento Interno desta Casa** (aprovado pela Resolução nº 009/2012-TCE) **prevê – nessas situações em que o responsável deixa de cumprir injustificadamente as medidas determinadas pelo TCE nos processos de atos de pessoal – a responsabilidade solidária do gestor (omisso) pelo dano causado, além de multa e, ainda, a possibilidade de abertura de Tomada de Contas Especial.** Veja-se o que preveem os arts. 314, *caput* e §§ 2º e 3º, c/c art. 313 do referido RITCE:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Art. 314. **Quando o ato de concessão** de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva remunerada ou pensão **for considerado ilegal, o órgão ou entidade fará cessar o pagamento dos proventos ou benefícios no prazo fixado na decisão**, contado de sua ciência, **sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.**

1º No caso de aposentadoria, reforma ou transferência para a reserva remunerada considerada ilegal por não preencher os requisitos necessários à concessão do benefício estabelecidos em lei, o órgão ou entidade adotará as providências necessárias ao imediato retorno do servidor ao serviço.

§ 2º Recaindo a ilegalidade sobre parcelas remuneratórias pagas sem fundamentação legal, **a autoridade competente deve fazer cessar o pagamento das parcelas concedidas ilegalmente.**

§ 3º **Caso não seja suspenso o pagamento**, ou havendo indício de procedimento culposo ou doloso na concessão de benefício sem fundamento legal, **aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 313 deste Regimento.**

§ 4º Recusado o registro do ato, por ser considerado ilegal, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, se for o caso, sem as irregularidades verificadas, devendo informar ao Tribunal no prazo fixado na decisão.

§ 5º Verificada a omissão total ou parcial de vantagens a que faz jus o interessado, o Tribunal poderá considerar o ato legal, independentemente das recomendações que entender oportunas para regularização de cada caso.

**Art. 313.** Quando o Tribunal considerar ilegal ato de admissão de pessoal, o órgão ou entidade deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

§ 1º **O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo fixado na decisão, contado da ciência da decisão deste Tribunal, ficará sujeito a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras providências.**

§ 2º **Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, ou inobservadas as medidas previstas no § 1º deste artigo, o Tribunal poderá determinar a instauração do processo de tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, sendo o resultado da fiscalização integrado à Consolidação Anual de Processos do órgão respectivo relativo ao último exercício em análise.**

Nesse cenário, ressalte-se que este Tribunal, por meio do **Acórdão nº 189/2021-TC – Pleno**, proferido nos autos do Processo nº 102523/2018-TC, de relatoria do Exmo. Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales, **determinou a instauração de processo específico para apurar a responsabilidade pelos danos causados ao erário em virtude dos reiterados descumprimentos de decisões deste TCE pelo IPERN em processos de atos de pessoal vinculados ao aludido Órgão Previdenciário Estadual.** Eis o teor do *decisum*, com destaque para a sua letra “b”:

#### **ACÓRDÃO Nº 189/2021-TC**

(...)

“Vistos, relatados e discutidos estes autos da análise da legalidade de aposentadoria concedida à segurada Luiza Fernandes Marinho, no cargo de Auxiliar de Saúde, do quadro de servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública - SESAP, ACORDAM os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro Relator, julgar nos seguintes termos:



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

a) constituição de processo autônomo, a cargo da Diretoria de Atos e Execuções, a fim de liquidar e executar o valor da multa cominatória, que deverá continuar incidindo até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer determinada na Decisão nº 1293/2020-TC ou alcançado o limite estabelecido no art. 323, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno, em seu valor atualizado conforme portaria da Presidência;

b) **determinação à Diretoria de Atos de Pessoal**, a fim de que, em caráter de urgência, **instaure processo fiscalizatório com o objetivo de fixar a responsabilidade pelo dano ao erário estadual, observados os seguintes parâmetros:**

b.1) realização de **levantamento dos valores que continuam sendo pagos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado – IPERN em descumprimento às decisões do Pleno deste Tribunal de Contas;**

b.2) com alcance somente sobre as decisões que denegaram o registro de aposentadorias e determinaram a correção/exclusão de valores pagos indevidamente, desde que o prazo de cumprimento já tenha se exaurido até o momento da realização do levantamento;

b.3) propor, se necessário, a adequação do Plano de Fiscalização Anual vigente a fim de que a fiscalização ora determinada seja priorizada, conferindo-se maior celeridade possível;

c) remessa de cópia da decisão ora proferida aos Conselheiros Relatores das Contas de Governo Estadual referentes aos exercícios de 2020 e 2021;

d) **representação ao Ministério Público do Estado**, com envio de cópia do presente processo, a fim de que atue no âmbito de sua competência quanto às possíveis repercussões nas esferas cível e criminal;



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

e) intimação para fins de ciência do Conselho Estadual de Previdência Social (CEPS), ante a gravidade da situação de descumprimento reiterado das decisões deste Tribunal de Contas, acarretando grave dano ao erário estadual, especificamente ao já deficitário sistema previdenciário;

f) intimação para fins de ciência da Exma. Sra. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte, para as providências que julgar cabíveis no caso;

g) intimação para fins de ciência da Controladoria Geral do Estado.

Sala das Sessões, 17 de Agosto de 2021”.

Na sequência, **a DAP**, em atendimento ao comando encartado no Acórdão nº 189/2021-TC – Pleno, **instaurou**, em 21/09/2021, o respectivo **processo de apuração de responsabilidade, que foi tombado sob o nº 003474/2021-TC**, cuja relatoria coube à Exma. Conselheira Maria Adélia Sales.

A indigitada Unidade Técnica, em sua Informação Preliminar, emitida em 15/12/2021 naqueles autos, assentou, no que é pertinente destacar, que o processo de apuração abrange cerca de **498 feitos de aposentadoria (cuja lista anexou junto ao evento 6 do Proc. nº 003474/2021-TC)**, dos quais a imensa maioria envolve incorporação indevida de vantagens transitórias que permanecem compondo os proventos dos servidores. **Apontou, outrossim, que o dano causado ao erário é de, pelo menos, R\$ 2.209.048,27 (valor bruto)**. Alfim, propôs a DAP os seguintes encaminhamentos: (i) que seja determinado ao responsável pelo IPERN, o Sr. Nereu Batista Linhares, a cessação do pagamento dessas verbas irregulares decorrentes das decisões descumpridas, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária pelo dano ao erário causado, em caso de novo descumprimento; (ii) que sejam cumpridas as providências



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

saneadoras determinadas pelo TCE nos casos de denegação do registro em face de irregularidades detectadas por este Tribunal, inclusive nas decisões até então descumpridas, incluindo as que causem prejuízo ao erário, prejuízo ao servidor, erro na forma de cálculo e demais decisões desta Corte; *(iii)* multa diária, em caso de descumprimento; *(iv)* se não atendida a determinação desta Corte, que seja concedida tutela de urgência no sentido de determinar que a Exma. Senhora Governadora afaste temporariamente o gestor do IPERN, o Sr. Nereu Batista Linhares, ante a existência de indícios de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de fiscalização, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento; e *(v)* a citação deste último, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, para apresentar sua peça defensiva.

Pois bem. **Ao examinar o processo de apuração de responsabilidade nº 003474/2021-TC, constato que o seu objeto não abrange os presentes autos no que diz respeito às possíveis sanções a serem aplicadas ao gestor omissor e ao ressarcimento dos danos causados ao erário em razão do descumprimento da Decisão proferida nestes autos.**

Assim, em virtude deste feito **não estar abrangido** pelo apontado processo de apuração de responsabilidade, entendo que o **gestor responsável pelo IPERN deve ser condenado ao ressarcimento ao erário** pelo dano decorrente do descumprimento da Decisão exarada por esta Corte nestes autos, fazendo-se premente determinar que a **DAP promova a apuração desse dano**, devendo a referida Unidade Técnica adotar os mesmos parâmetros utilizados no Proc. nº 003474/2021-TC – instaurado a partir do quanto disposto pelo Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Proc. nº 102.523/2018-TC – quando for realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuam sendo despendidos) pelo Instituto de Previdência



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

dos Servidores do Estado – IPERN em descumprimento da Decisão prolatada neste caderno processual.

Outrossim, **diante do descumprimento da Decisão denegatória proferida por esta Corte nos presentes autos, cumpre reprimir tais condutas perpetradas à margem da Constituição Federal e das leis**, e, notadamente, com o **escopo de prestigiar a força cogente das decisões deste TCE/RN**, entendo, tal como sugerido pela DAP, pela **aplicação de multa** ao Senhor **NEREU LINHARES**, na condição de **Presidente do IPERN**, no valor de **R\$ 1.000,00**, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012<sup>2</sup>, em face do que **já determino o respectivo desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos – em caso de não recolhimento espontâneo da referida multa ora arbitrada –**, observados os limites legais, para subsequente crédito à conta do Fundo de Reparcelamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE.

Ressalto que eventual alegação de *bis in idem* não deve prosperar, porquanto tal multa por descumprimento, que ora se impõe, sequer foi aventada nos autos do processo de apuração de responsabilidade nº 003474/2021-TC. Além disso, mesmo que essa sanção tivesse sido aventada pelo Corpo Técnico naqueles autos – o que não o foi – a sua imposição nestes autos também não afrontaria o princípio do *non bis in idem*, uma vez que o presente feito **não** é abrangido pelo aludido processo específico de apuração, como dantes já destacado.

<sup>2</sup> **Lei Complementar Estadual nº 464/2021**. Art. 107. São aplicáveis as multas: [...]

II - de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos casos de: [...]

f) descumprimento de exigência legal ou regulamentar ou de determinação do Tribunal, em caso não especificado nas alíneas anteriores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

A respeito da possibilidade do Tribunal de Contas da União promover administrativamente o **desconto em folha de pagamento de servidor público** – possibilidade esta também abrangida pela competência desta Corte de Contas Estadual, conforme regramentos legais acima citados – em decorrência de decisão condenatória que determina o ressarcimento ao erário ou imputa multa (ante a expressa previsão do mencionado desconto no art. 28, inciso I, da LOTCU), destaca-se o MS 31914 AgR, relatado pelo então Ministro Celso de Mello (Segunda Turma do STF, julgado em 26/08/2014, DJe de 06/11/2014), assim ementado:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – **DECISÃO QUE JULGA IRREGULARES AS CONTAS APRESENTADAS POR ADMINISTRADORES E/OU RESPONSÁVEIS POR DINHEIROS, BENS OU VALORES PÚBLICOS – CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DO DEVER DE RESSARCIR O ERÁRIO – POSSIBILIDADE DE DESCONTO, NA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO RESPONSÁVEL, DA DÍVIDA APURADA – EXISTÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL (LEI Nº 8.443/92, ART. 28, INCISO I)** – SITUAÇÃO QUE, ADEMAIS, NÃO SE ENQUADRA NA NOÇÃO DE CONDENAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – INAPLICABILIDADE, POR ISSO MESMO, DA CLÁUSULA PREVISTA NO ART. 45, “CAPUT”, DA LEI 8.112/90 – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(MS 31914 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-218 DIVULG 05-11-2014 PUBLIC 06-11-2014)

Acrescente-se que a Primeira Turma do STF, no MS 30248 AgR (Relator: Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, DJe 26/10/2016), reconheceu que, uma vez fixado o percentual do desconto nos vencimentos, salários ou proventos pelo TCU, é possível haver majoração, desde que seja previamente



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

ofertado o contraditório e a ampla defesa ao agente público. A ementa desse julgado restou assim vazada:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCONTO EM FOLHA. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPRESCINDIBILIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. A Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do TCU) autoriza o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos (art. 28, I). Não obstante, fixado o percentual do desconto pelo TCU, a sua majoração exige a observância prévia do contraditório e da ampla defesa. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.**

(MS 30248 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016)

Em arremate, a doutrina também reforça a indiscutível competência das Cortes de Contas para proceder à execução administrativa de seus julgados. Observe, a propósito, o que pontua Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>3</sup>:

**"Os Tribunais de Contas, ao lavrarem o acórdão condenatório, com força constitucional de título executivo, podem executar, na esfera administrativa, de forma coercitiva, o comando nele contido, determinando o desconto na folha de remuneração do agente".**

A doutrina também enfatiza a primordial função no que toca à efetividade que as decisões dos Tribunais de Contas possuem ao cravar que "(...) *só não é aceitável que os Tribunais de Contas e suas decisões continuem a ter função meramente decorativa, enquanto*

<sup>3</sup> FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. In "Execução Forçada das Decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito". Revista Jurídica Consulex, v. 17, p. 21-21, 2003.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

*a irresponsabilidade, a corrupção e a malversação dos recursos públicos imperem solenemente*"<sup>4</sup>.

Consigna-se, ainda, que se impõe a **reiteração da determinação deste Tribunal de Contas**, a fim de que o **gestor responsável pelo IPERN** adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, no **prazo de 30 dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, que desde já fixo com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012.**

Por fim, observo que **se mostra necessária a representação imediata ao Ministério Público Estadual** – para fins de apuração de eventual prática de ato de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN.

### **DISPOSITIVO**

**ISTO POSTO**, acolhendo a Informação do Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fulcro nos fundamentos dantes expostos, **VOTO**:

**a) pela condenação do gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, ao ressarcimento ao erário causado pelo descumprimento da Decisão preferida nestes autos, cujo montante deverá ser apurado em liquidação da presente decisão pela DAP, que deverá adotar os mesmos**

<sup>4</sup> CARVALHO, Lucas Borges de. “Os Tribunais de Contas e a construção de uma cultura da transparência: reflexões a partir de um estudo de caso”. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, jan/mar 2003, p. 209.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

**parâmetros utilizados no Proc. nº 003474/2021-TC** – instaurado a partir de determinação contida no Acórdão nº 189/2021-TC, proferido no Proc. nº 102.523/2018-TC – **quando for realizar o levantamento dos valores pagos (e que ainda continuam sendo despendidos) pelo IPERN em descumprimento da Decisão prolatada neste feito;**

**b) pela aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00, ao gestor responsável pelo IPERN, Sr. NEREU LINHARES, em face do descumprimento de determinação desta Corte – uma vez que tal sanção não foi imputada por esta Corte nos autos do processo de apuração de responsabilidade já instaurado (Proc. nº 003474/2021-TC), o qual, inclusive, não abrange o presente feito –**, nos termos do artigo 107, inciso II, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464/2012;

**c) pela determinação de realização do desconto integral da dívida nos respectivos vencimentos, subsídios, salários ou proventos, em caso de não recolhimento espontâneo da multa fixada na alínea “b” desta Decisão**, observados os limites legais, para subseqüente crédito à conta do Fundo de Reaparelhamento e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado (FRAP), com fulcro no art. 118, *caput* e inciso I, da Lei Orgânica, c/c o art. 25, §1º, inciso I, da Resolução nº 013/2015-TCE;

**d) pela renovação da determinação deste TCE/RN**, no sentido de que o **gestor responsável pelo IPERN** adote as providências necessárias ao atendimento da Decisão desta Corte, **no prazo de 30 dias úteis, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 200,00, desde já fixada com fundamento no artigo 110, da Lei Complementar nº 464/2012;**

**e) pela imediata representação ao Ministério Público Estadual**, para fins de apuração de eventual prática de ato



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**RIO GRANDE DO NORTE**

**Gabinete do Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes**

TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

de improbidade administrativa ou ilícito penal por parte da autoridade acima mencionada, tendo em vista a omissão dolosa e lesiva ao patrimônio público quanto à observância de seu dever funcional ante o descumprimento consciente e reiterado de decisões deste TCE/RN;

**f) pela INTIMAÇÃO da supracitada autoridade**, a fim de tomar conhecimento desta Decisão.

Sala das Sessões, em

*(documento assinado digitalmente)*

**Carlos Thompson Costa Fernandes**  
Conselheiro Relator